



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

356

Processo nº : 10840.001527/00-23

Recurso nº : 117.124

Acórdão nº : 203-09.605

Recorrente : INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Não existe nulidade quando as diligências realizadas não resultam no agravamento da exigência inicial, não inovam o lançamento ou alteram a fundamentação legal, sobretudo quando as verificações são decorrentes de argumentos da própria recorrente. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. IMUNIDADE. SUSPENSÃO. Nos autos, prova do descumprimento das normas de regência relativamente aos pré-requisitos exigidos das entidades beneficentes de assistência social para o desfrute da imunidade constante do parágrafo 7º do artigo 195 da Carta da República. Os procedimentos constantes do art. 32 da Lei nº 9.430/96 somente se aplicam quando se tratar de impostos. **DECADÊNCIA.** O art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece o prazo de dez anos para apuração e constituição de créditos da COFINS.

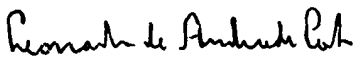
Recurso negado.

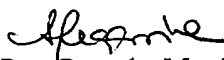
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. João Luiz Santarém Rodrigues.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Emanuel Carlos Dantas de Assis.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

357

Processo nº : 10840.001527/00-23

Recurso nº : 117.124

Acórdão nº : 203-09.605

Recorrente : INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA

RELATÓRIO

Em sessão do dia 18.09.2001, foi o processo convertido em diligência com a finalidade de ser verificado se *in casu* houve atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN; a verificação da prática de atividades de assistência social, tais como previstas na CF, art. 203; Lei nº 8.212/91, art. 4º, e Lei nº 8.742/93, art. 4º, evidenciando (ainda que por amostragem) os beneficiários das atividades assistenciais, sua condição econômica (pessoal e familiar), bem como o valor que representam tais atividades e a relação percentual com as receitas auferidas pela entidade; e a existência de certificado de fim filantrópico expedido pelo Ministério da Previdência Social e dos reconhecimentos como entidade de utilidade pública nos três níveis da federação.

Às fls. 320/327, Informação Fiscal, respondendo às indagações contidas na diligência, cuja conclusão transcrevo:

"Diante de tudo o que foi exposto, concluímos S. M. J., que não obstante a contribuinte de desconto e ou percentuais de bolsas de estudos para os alunos, eles são de natureza trabalhista ou comercial e não filantrópica ou de assistência social, haja vista que a contribuinte não atende ao conceito de assistência social exigido nos incisos I, II, III e IV do art. 203 da CF, nem atende aos incisos I, II e IV do art. 4º da Lei nº 8.742/93.

Além disso, quanto ao inciso I do artigo 14 do CTN, a fiscalização apurou que a contribuinte remunera os sócios herdeiros do fundador da Instituição, com o pagamento de aluguel no percentual de 8% do faturamento, conforme contrato que constitui o doc. De fls.

Quanto ao inciso III, do mesmo artigo, as receitas escrituradas na contabilidade, devido à ausência dos registros contábeis das mensalidades em atraso, por não atender ao princípio contábil da competência do exercício, não permitem caracterizar sua exatidão.

Além do que a Instituição não possui, Questionário de Condição Sócio Econômica Pessoal e Familiar dos alunos, mas simples fichas de inscrição para bolsas de estudos, que em alguns casos são preenchidas e na qual, não obstante, conste a necessidade de informar a renda familiar, um número mínimo foi encontrada preenchida, das cerca de 200 fichas examinadas; revelando com isso que a situação econômica não é o principal requisito na concessão de bolsa de estudo.

Finalmente a contribuinte não possui certificado de fins filantrópicos, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

358

Processo nº : 10840.001527/00-23
Recurso nº : 117.124
Acórdão nº : 203-09.605

À fl. 348 Resolução nº 203-00.350, em face de conversão em diligência para que fosse dado acesso à Contribuinte do resultado da diligência pretérita.

Às fls. 331/346, a Recorrente se manifesta sobre os termos da Diligência, iniciando por comentar o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, sustentando que inexistente distinção entre entidades beneficentes de assistência social e entidades beneficentes educacionais.

Alega o descumprimento do artigo 32 da Lei nº 9.430/96.

Reitera os argumentos expendidos no Recurso sobre o instituto da decadência.

Discorre sobre a impossibilidade de modificação do Auto de Infração sob o argumento de que o mesmo não foi fundamentado no descumprimento do art. 14 do CTN, nem nos demais dispositivos que motivaram a diligência uma vez que o lançamento lastreou-se na falta de recolhimento da COFINS.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

359
2006

Processo nº : 10840.001527/00-23
Recurso nº : 117.124
Acórdão nº : 203-09.605

VOTO DO RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
VENCIDO QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE

Preservada a integridade dos pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Preliminarmente enxergo presente nos autos ferimento ao comando do parágrafo terceiro do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, haja vista que o fundamento legal que embasou o Auto de Infração foi centrado nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91.

O dispositivo do Decreto mencionado acima determina que:

“Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993 (DOU de 10/12/1993, em vigor na data da publicação)”

Preliminarmente entendo que a diligência levada a efeito propiciou alteração na fundamentação legal da exigência posto que, buscou esclarecimentos sobre o art. 14 do CTN e Lei nº 8.742/93, dispositivos não eleitos pelo Auditor Autuante para amparar legalmente a lavratura do Auto de Infração, o que me faz votar pela nulidade do auto de infração.

No mérito, entendo que o resultado da diligência afastou por completo a possibilidade de improcedência do lançamento no que diz respeito ao cumprimento, pela Recorrente, das exigências legais necessárias e imprescindíveis ao desfrute da imunidade.

Apesar dos demais fatos verificados, a exemplo da sistemática de concessão de bolsas de estudo em percentual não suficiente para demonstrar a prestação de assistência social, demandarem em meu entendimento uma dilação do contraditório para sua definitiva caracterização, a ausência do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos constitui afronta a um requisito objetivo elencado no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Tendo em vista que a referida norma regulamenta, juntamente com o artigo 14 do CTN, a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Carta Magna vigente, imprecisamente denominada como isenção, o atendimento cumulativo aos requisitos especificados é pressuposto inafastável à fruição da condição de entidade de assistência social imune da COFINS.

O art. 32 da Lei nº 9.430/96 somente se aplica a imposto como evidencia o parágrafo primeiro desse dispositivo que menciona a alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Carta Magna.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

360
06/06/05

Processo nº : 10840.001527/00-23
Recurso nº : 117.124
Acórdão nº : 203-09.605

Assim sendo, tendo sido rejeitada por maioria a preliminar de nulidade, o conhecimento de fatos concretos propiciados pela diligência tornaram-se verdades materiais, mesmo que o fundamento do lançamento não tenha contemplado dispositivos como o art. 14 do CTN e Lei nº 8.742/93 que serviram de norte para comprovar ou não o cumprimento pela Recorrente de exigências neles contidas.

Relativamente à decadência, entendo não assistir razão à Recorrente, em face do que preconiza o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo o prazo de dez anos para apuração e constituição de créditos relativos à COFINS.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

361

Processo nº : 10840.001527/00-23
Recurso nº : 117.124
Acórdão nº : 203-09.605

VOTO VENCEDOR DA CONSELHEIRA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Ouso divergir do relator quanto à preliminar de nulidade argüida. O Auto de Infração fundamentou-se nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91 e não poderia fazê-lo de outra forma, já que para a SRF as entidades educacionais são contribuintes da Cofins.

O argumento do nobre relator de que houve ferimento irreversível ao comando do parágrafo terceiro do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, é a meu ver improcedente.

O dispositivo do Decreto mencionado acima determina que:

Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

As diligências realizadas não resultaram no agravamento da exigência inicial, não inovaram o lançamento ou alteraram a fundamentação legal. O que se fez, por meio da diligência, foi dar oportunidade ao sujeito passivo de comprovar **suas próprias alegações**, quais sejam, as condições para o gozo de imunidade ou isenção. Veja que, se novo auto de infração fosse lavrado, a fundamentação legal seria a mesma: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Por outro lado, como bem ressaltou a diligência e o eminente relator, “o resultado da diligência afastou por completo a possibilidade de improcedência do lançamento no que diz respeito ao cumprimento, pela Recorrente, das exigências legais necessárias e imprescindíveis ao desfrute da imunidade.”

Não pode, a meu ver, a recorrente alegar em sua defesa a condição de imune ou isenta da Cofins e, no momento em que vê comprovada a improcedência do gozo do benefício, argüir a nulidade do procedimento por ela mesma trazido aos autos.

Com estas considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS